



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PA-PPB n. 1.29.000.006929/2024-54

RECOMENDAÇÃO N. 5/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e inciso XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito do 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas n. 1.29.000.006929/2024-54, instaurado com a finalidade de apurar os possíveis impactos relativos à noticiada construção de nova fábrica da Empresa CMPC no município de Barra do Ribeiro, às Comunidades Mbyá-Guarani, e o respeito à vontade livre,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

prévia e esclarecida dos indígenas, conforme previsto na Convenção n. 169 da OIT, na implantação do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista, reconhecendo aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e determinando ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (artigo 215, § 1º);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante aos povos indígenas o direito de participar da sociedade em seus diversos modos de vida, determina, em seu artigo 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”;

CONSIDERANDO que, em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção n. 169 da OIT, internalizada no Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” e em seu artigo 4º que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seus: a) artigo 8.1 que “os povos e indivíduos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”; b) artigo 18 que “os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre as questões que afetem seus direitos”; c) artigo 19, sobre o consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem; e, por fim, o d) artigo 29 sobre o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT estabelece o dever de os governos consultarem os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT confere aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7º que *“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”*;

CONSIDERANDO que os direitos assegurados na Convenção n. 169 da OIT – tais como a participação e consulta prévia, livre e informada - têm aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, tendo, ainda, a Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones - CEACR, órgão da OIT, enfatizado que *“(…) o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção n.º 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições”*;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (casos Saramaka v. Suriname e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador) e do Supremo Tribunal Federal, que consagra a obrigatoriedade da consulta e a nulidade de atos administrativos que a ignorem;

CONSIDERANDO que, no caso Raposa Serra do Sol, o Min. Luís Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Barroso, ao julgar os embargos de declaração (Pet. 3388), registrou que a consulta é “um elemento central da Convenção nº. 169”, de modo que “*os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados*”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Agravo Regimental nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.379.751/PA (Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte), consignou ser necessária a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada previamente às etapas formalmente previstas para o processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas e, ainda, que esta não se confunde com reuniões meramente informativas ou audiências públicas, posto que demanda a sua realização de acordo com os “Protocolos de Consulta” dos povos a serem ouvidos;

CONSIDERANDO que a obrigação de realizar a Consulta Prévia, Livre e Informada independe da regularização fundiária final das Terras Indígenas, bastando a autodeclaração e a ocupação tradicional ou reivindicação territorial para atrair a proteção da Convenção n. 169 da OIT, não sendo o estágio do processo demarcatório óbice para o reconhecimento dos direitos territoriais e consultivos^[1];

CONSIDERANDO o Enunciado n. 31 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual preceitua que “o direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção n. 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO a instauração, junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, dos processos de licenciamento ambiental n. 005053-0567/24-1, no qual foi elaborado o Termo de Referência n. 14/2025 para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), e n. 003705-0567/25-9, no qual está sob análise o EIA/RIMA produzido pela empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda., para dar início ao Projeto NATUREZA, que visa a implantação de uma fábrica de celulose kraft, planta de pasta termoquímica mecânica (BCTMP) e máquina de papel cartão, na Fazenda Barba Negra, localizada no município de Barra do Ribeiro/RS;

CONSIDERANDO que o "Projeto Natureza" deve ser compreendido como um macroempreendimento, cujos impactos cumulativos e sinérgicos superam a soma das partes isoladas, exigindo uma análise que contemple não apenas a unidade fabril, mas todas as suas estruturas conexas, consubstanciando um complexo logístico e produtivo de grande escala que engloba: a expansão massiva do plantio de eucalipto (monocultura) em biomas sensíveis como o Pampa (programa RS+Renda); a construção de porto e reativação de terminais portuários; dragagem de canal no Lago Guaíba; pavimentação de estradas vicinais; construção de linhas de transmissão; e aumento exponencial do tráfego de caminhões;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, ao focar isoladamente na planta industrial (fábrica de celulose), incorre em fragmentação indevida do objeto, constituindo uma falácia administrativa que mascara a real magnitude dos danos socioambientais, uma vez que a unidade fabril é operacionalmente inviável e economicamente injustificável sem a garantia prévia de fornecimento de matéria-prima (maciços florestais de eucalipto) e sem a infraestrutura de escoamento (porto e logística), componentes que formam um todo indissociável;

CONSIDERANDO que a unidade fabril em Barra do Ribeiro (Projeto Natureza) funcionará como o "sumidouro" central de toda essa nova produção silvicultural, tornando juridicamente imperioso que a avaliação de impactos e a Consulta Livre, Prévia e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Informada não se restrinjam ao polígono da fábrica, mas englobem as comunidades tradicionais potencialmente impactadas pela expansão da cadeia de suprimentos em todos os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que a flexibilização do Zoneamento Ambiental da Silvicultura (ZAS) pelo Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em 2023 à revelia do direito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), serviu de base jurídica para o lançamento do programa estadual "RS+Renda", o qual atua como vetor de indução econômica para a expansão acelerada da base florestal de eucalipto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5312 (julgada em 25.10.2018), firmou o entendimento de que é inconstitucional a dispensa genérica de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sendo imperativo assegurar "*que haja um controle e fiscalização prévios da atividade*" pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a tese firmada pela Suprema Corte na ADI 5312 reforça a incidência inafastável dos princípios da prevenção e da precaução, indicando que a supressão do crivo técnico-ambiental prévio transfere indevidamente o risco e o ônus da degradação hídrica, edáfica e cultural (como o "deserto verde" imposto pela expansão do eucalipto) para a sociedade e para as comunidades locais vulnerabilizadas;

CONSIDERANDO que a superveniência da Lei Federal n. 14.876/2024, ao tentar excluir aprioristicamente a silvicultura do rol de atividades sujeitas a licenciamento, afronta de maneira direta o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, pressuposto indissociável das monoculturas exóticas em larga escala;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que tal desregulamentação consubstancia flagrante violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico (cláusula proibitiva de retrocesso socioambiental), uma vez que desmantela o arcabouço protetivo historicamente consolidado, privando biomas sensíveis como o Pampa — e suas populações tradicionais dos instrumentos preventivos de salvaguarda ambiental;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade material dessa norma já é objeto de representação para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) formulada pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), bem como de denúncias formuladas pela sociedade civil (MST, AGAPAN, Comitê do Pampa, entre outras);

CONSIDERANDO que, no contexto do "Projeto Natureza", a aplicação dessa legislação inconstitucional agrava severamente a falácia do fracionamento do licenciamento, criando um verdadeiro "ponto cego" estatal, onde a gigantesca base florestal necessária para abastecer a fábrica avança de forma difusa sem a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ocultando as sinergias destrutivas do empreendimento;

CONSIDERANDO que o projeto "RS+Renda" estabelece a meta de ampliar o plantio de monocultura de eucalipto de 1 milhão para 4 milhões de hectares, atingindo diretamente 71 municípios gaúchos, promovendo a conversão massiva de áreas rurais conservadas em monoculturas, descaracterizando territórios tradicionais e exercendo pressão fundiária sobre as áreas de ocupação indígena e quilombola no chamado "Pampa profundo";

CONSIDERANDO a falta de transparência quanto à totalidade de hectares a serem plantados, havendo indícios de que o excedente de produção de eucalipto servirá como mecanismo de regulação de preços de mercado, gerando passivo ambiental desproporcional à capacidade de absorção da própria unidade fabril;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO a existência de pelo menos 08 (oito) aldeias Mbyá Guarani na Área de Influência Direta e 18 (dezoito) na Área de Influência Indireta do empreendimento, incluindo a Terra Indígena Ponta da Formiga, localizada no interior da Fazenda Barba Negra;

CONSIDERANDO que na Área de Influência Direta (AID), apenas no município de Barra do Ribeiro, existem 07 (sete) Comunidades Indígenas Mbyá Guarani estabelecidas, quais sejam, Ka'aguy Porã, Yvy Poty, Guapoy, Tekoá Porã, Nhu'u Poty, Tapé Porã e Passo Grande da Ponte, além de 01 (uma) área indígena em estudo, denominada Ponta da Formiga, sendo que, nesta última, há rico patrimônio cultural e arqueológico, consistente na presença de cinco sítios da Tradição Guarani, dentre eles: RS-324: Tarumã (Tekoá Karaguata'ity), RS-LC-22: Tekoá Porã, RS-LC-21: Tekoá Marey, RS-LC-20: Tekoá Yma, e RS-LC-23: Itaty, os quais apresentam vestígios significativos, como material litocerâmico, polidores em canaleta e concentrações de artefatos líticos, evidenciando uma ocupação ancestral e a importância cultural e histórica da região para os povos indígenas^[2];

CONSIDERANDO que nas Áreas de Influência Indireta (AII), existem, aproximadamente, 18 (dezoito) Comunidades Indígenas Mbyá Guarani, quais sejam, Tekoá Mirim (Mariana Pimentel), Petim/Arasaty (Guaíba), Arroio do Conde (Guaíba), Pekuruty (Eldorado do Sul) e Jate'i Mirim (Eldorado do Sul) e Takuaty Porã (Eldorado do Sul), Anhetengua (Porto Alegre), Pindó Poty (Porto Alegre), Ka'aguy Miri (Cantagalo 2 - Porto Alegre), Ponta do Arado (Porto Alegre), Kaguy Marey (Porto Alegre), Ka'aguy Mirim (Porto Alegre), Takua Hovy (Cantagalo 3 - Viamão), Jatai'ty (Viamão), Nhundy (Viamão), Nhe'engatu (Viamão) e Pindó Mirim (Viamão), além das comunidades indígenas de outras etnias;

CONSIDERANDO que a escolha locacional do empreendimento parece ter privilegiado critérios estritamente econômicos e logísticos (proximidade com fábrica já existente em Guaíba/RS, acesso rodoviário, disponibilidade hídrica sem necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

dessalinização) em detrimento dos direitos territoriais indígenas, recaindo justamente sobre a alternativa que maiores impactos impõe às comunidades indígenas da região;

CONSIDERANDO que, embora o objeto desta Recomendação seja a proteção das comunidades indígenas, cumpre registrar que o macroempreendimento e seu respectivo EIA/RIMA afetam outras comunidades tradicionais – como quilombolas e pescadores artesanais –, seja pelos severos impactos logísticos previstos para as hidrovias da região, seja pela flagrante invisibilização e violência epistêmica em seu diagnóstico socioeconômico, o qual tenta despojá-los de suas identidades para furtar-se às obrigações de consulta da Convenção n. 169 da OIT, temas abordados em outros expedientes;

CONSIDERANDO que a instalação do complexo e suas atividades conexas acarretam externalidades negativas severas, tais como: poluição sonora e atmosférica; risco de acidentes viários (afetando aldeias margeantes); redução da biodiversidade ("deserto verde"); e pressão fundiária sobre áreas preservadas;

CONSIDERANDO os impactos logísticos decorrentes da pavimentação de estradas vicinais e do aumento exponencial do tráfego pesado, gerando poluição sonora, poeira e elevado risco de atropelamentos nas aldeias que margeiam as vias de escoamento;

CONSIDERANDO os graves riscos hídricos associados ao empreendimento, consubstanciados não apenas na expansão desenfreada da monocultura de eucalipto — que atua como uma "bomba de sucção" nas bacias da região, rebaixando drasticamente os lençóis freáticos e secando nascentes historicamente utilizadas pelas aldeias para consumo e rituais —, mas também na deposição de efluentes industriais no Lago Guaíba, cuja dinâmica de dispersão, suscetível ao comportamento dos ventos, pode levar contaminantes a atingir diretamente os corpos hídricos que sustentam material e espiritualmente os modos de vida tradicionais das comunidades indígenas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Pampa (PPPampa 2025-2027) do Ministério do Meio Ambiente, o agronegócio e a silvicultura já ocupam alarmantes 45% da área do bioma, superando a vegetação nativa remanescente, e que o "Projeto Natureza", amparado no "RS+Renda", atuará como vetor de agravamento do desmatamento, avançando rapidamente para o sul e oeste do estado sobre as raras áreas campestres ainda conservadas;

CONSIDERANDO os relatos das comunidades tradicionais do bioma Pampa, que denunciam o cerco territorial promovido pelas monoculturas de eucalipto, afirmando que a contaminação das águas por agrotóxicos e a perda de pastos nativos estão expulsando sistematicamente essas populações de seus territórios de origem;

CONSIDERANDO os trágicos e recentes eventos ocorridos no Chile, país sede da matriz da empresa CMPC, onde a expansão desenfreada da monocultura de espécies exóticas (pinus e eucalipto) em vastas extensões territoriais demonstrou-se um fator determinante para a propagação incontrolável de incêndios florestais, devastando ecossistemas e comunidades inteiras^[3];

CONSIDERANDO que tal cenário impõe ao Estado brasileiro o dever de não replicar modelos agroflorestais de alto risco sem a devida análise de cenários climáticos extremos, sob pena de submeter as terras indígenas e quilombolas - muitas vezes ilhadas por essas plantações - a severos riscos à vida e à integridade física em decorrência de eventuais incêndios;

CONSIDERANDO o trauma histórico e socioambiental vivenciado na região com a instalação da antiga fábrica de celulose "Borregaard", marcado pela emissão descontrolada de gases tóxicos e mau cheiro que afetou gravemente a qualidade de vida das populações locais^[4], servindo tal precedente como um alerta indelével sobre a possibilidade de repetição de danos ambientais e a necessidade imperiosa de se aplicar o Princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Precaução, evitando-se que as comunidades indígenas sejam novamente vítimas de processos produtivos poluentes sem a devida escuta e proteção;

CONSIDERANDO que, sob a ótica antropológica e cosmológica do Povo Mbyá Guarani, o território (Yvy) não se reduz a um mero suporte físico ou recurso econômico passível de compensação financeira, constituindo, em verdade, a condição existencial para sua reprodução espiritual e cultural (Tekoá) e para a manutenção de seu modo de vida (nhandereko); de modo que a transformação da paisagem sagrada, a contaminação das águas e o clima de incerteza provocado pelo complexo industrial e seus impactos sinérgicos geram profunda ruptura de identidade e adoecimento coletivo, afetando diretamente a relação com as divindades e a busca pela "Terra Sem Males" (Yvy Maraey), consubstanciando danos imateriais e psicológicos que escapam às métricas dos estudos técnicos convencionais e que somente podem ser devidamente compreendidos através da escuta qualificada da Consulta Prévia;

CONSIDERANDO que o referido Estudo de Impacto Ambiental comete grave violência epistêmica ao tentar despojar pescadores e pescadoras artesanais de sua identidade de comunidade tradicional, reduzindo-os tecnocraticamente a meros "pescadores", a fim de fugir das obrigações legais impostas pelo direito à Consulta Livre, Prévia e Informada;

CONSIDERANDO a distinção ontológica, jurídica e metodológica insuperável entre o Estudo do Componente Indígena (ECI) e a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), na medida em que o primeiro consiste em peça de natureza estritamente técnica, produzida por especialistas contratados pelo empreendedor sob a lógica da mitigação de impactos, constituindo um documento sobre os indígenas; enquanto a CLPI se consagra como um direito fundamental de natureza política que estabelece um diálogo intercultural visando ao consentimento e à autodeterminação, sendo realizada com os povos afetados e em estrito respeito aos seus protocolos próprios de organização e deliberação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a tentativa de substituir a Consulta Prévia por meras reuniões de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA ou ECI) configura grave violência epistêmica, pois reduz o complexo modo de vida (nhandereko) e a territorialidade Guarani a meros "dados" em uma matriz técnica, de modo que a exposição unilateral desses estudos não supre, em hipótese alguma, a exigência legal da Consulta e tampouco substitui a soberania da vontade coletiva do povo afetado;

CONSIDERANDO que a delegação da "relação com as comunidades" às empresas de consultoria ambiental contratadas pelo empreendedor cria um vício de origem insanável, caracterizado pelo conflito de interesses, uma vez que o objetivo do empreendedor é a obtenção da licença (aprovação), enquanto o objetivo da Consulta deve ser a garantia do direito de escolha (inclusive o veto ou a modificação substancial do projeto);

CONSIDERANDO que a oitiva realizada no bojo do licenciamento (para o ECI) é, por definição, assimétrica, pois coloca a comunidade na posição passiva de "objeto de estudo" ou "receptora de informação", enquanto a CLPI, conduzida pelo Estado Brasileiro ou por seu órgão indigenista oficial (FUNAI), deve nivelar a assimetria de poder, garantindo que a palavra indígena tenha peso decisório e não apenas consultivo-informativo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidaram o entendimento de que "reuniões informativas", "audiências públicas" ou a "mera ciência" do projeto não satisfazem o standard da Convenção n. 169 da OIT, sendo nulos os processos administrativos que tentam validar o componente indígena através de listas de presença assinadas em encontros que não seguiram o Protocolo de Consulta da comunidade;

CONSIDERANDO que a empresa CMPC e o Estado, até o presente momento, não realizaram a consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT, limitando-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

apresentar o projeto de forma unilateral, audiovisual e restritiva, enfatizando benefícios sociais e econômicos em detrimento dos graves riscos socioambientais, o que não atende aos requisitos de uma informação "prévia, livre e completa";

CONSIDERANDO que, consoante o ponto 4 da Parte 1 do Volume 1 do EIA, o empreendedor, ao analisar as alternativas locacionais para a fábrica, fundamentou a escolha da "Fazenda Barba Negra" em critérios exclusivamente técnicos e logísticos, sem a prévia e efetiva participação ou consulta das comunidades indígenas, sendo que apenas a Ponta da Formiga foi levada em conta ao ser apontada na "Figura 38 - Restrições legais dos sites de Barba Negra" como circunstância ensejadora de "possível exigência de medidas preventivas/mitigadoras e programas básicos ambientais (PBAs) que visem dar apoio, informações e capacitação para essas comunidades durante o processo de licenciamento" (p. 108), enquanto eventuais preocupações de comunidades sobre a Área de Influência Direta foram relegadas para fase posterior do estudo;

CONSIDERANDO que a ausência de uma consulta prévia, livre e informada na fase inicial do licenciamento ambiental, antes da consolidação de fatos definitivos como a escolha locacional e a expansão da base florestal, transforma o diálogo em uma farsa procedimental e torna nulos os esforços de participação social posteriores, cenário em que as comunidades são ouvidas apenas sobre "como mitigar o dano" e não sobre "se o projeto é bem-vindo", violando frontalmente o núcleo essencial do direito à autodeterminação, além de comprometer a legalidade de todo o processo e desvirtuar o efetivo papel do EIA/RIMA, que não deve servir para meramente cancelar uma decisão pré-concebida, mas sim para antever e evitar os reais empecilhos associados ao empreendimento;

CONSIDERANDO especificamente que o ciclo de maturação do eucalipto exige o plantio com antecedência mínima de aproximadamente 07 (sete) anos, evidenciando que a expansão da base florestal — parte integrante e indissociável do projeto industrial — já ocorre anteriormente à concessão das licenças, à revelia da avaliação de seus impactos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

cumulativos sobre as terras indígenas;

CONSIDERANDO que, consoante ponto 6.3.7.2.1 da página 124 do Volume 2, Tomo III, do Relatório Técnico do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o empreendedor, para a elaboração do EIA, por meio de empresa contratada, contatou comunidades indígenas da Barra do Ribeiro, indagando-lhes acerca de suas percepções do empreendimento, em desconformidade com os termos do Protocolo de Consulta das Comunidades Mbyá Guarani, da Portaria Interministerial n. 60 de 2015 e do direito dos indígenas à consulta prévia, livre e informada, estabelecida pela Convenção n. 169 da OIT;

CONSIDERANDO a inauguração do expediente SEI n. 08620.007381/2024-48, pela FUNAI, a partir de provocação do empreendedor em junho de 2024, na qual, ao informar a existência da Terra Indígena Ponta da Formiga a 2 km do empreendimento, limitou-se a consultar a fundação quanto à "necessidade de formalizar consulta", deixando transparecer que não pretende realizar a consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas submetidas aos impactos sinérgicos nas áreas de influência direta e indireta;

CONSIDERANDO que os documentos evidenciam que a empresa questionou formalmente a obrigatoriedade de ouvir os indígenas, demonstrando intenção de ignorar a presença tradicional na região, postura que se mostra ainda mais grave diante do fato de que medidas preparatórias já estão em curso, configurando fato consumado que vicia integralmente o processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Estudos de Impacto Ambiental que registram a existência de terras indígenas no raio de influência do empreendimento, mas não incluem a avaliação do componente indígena ou asseguram a participação das comunidades afetadas no processo decisório, violam os princípios da precaução e da participação democrática, assim como normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos indígenas, tornando nulo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

processo de licenciamento ambiental^[5];

CONSIDERANDO a necessária realização da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção 169 da OIT antes mesmo das etapas formais do processo de licenciamento ambiental, de modo que não basta a realização de reuniões com a comunidade indígena afetada posteriormente à instauração de processo administrativo visando a obtenção de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que mesmo o estudo sobre a alternativa locacional para o empreendimento, e que será objeto do processo de licenciamento, deve ser precedido da Consulta Prévia Livre e Informada à comunidade indígena^[6];

CONSIDERANDO que, para a correta aplicação do direito à consulta, esta deve ser realizada já nas fases de planejamento do projeto, e conforme protocolo de consulta a ser estabelecido em pela comunidade indígena, impondo-se como condição impeditiva antes de qualquer deliberação do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5030128-31.2021.4.04.0000, não cabe ao empreendedor definir, de forma unilateral, o momento adequado para a realização da consulta prévia, tampouco concluir por conta própria pela sua desnecessidade em determinada etapa do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que incumbe à União, por meio do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), enquanto órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, a competência e o dever de coordenar e garantir a realização da Consulta Prévia, atuando como garantidores de que o tempo, a língua e os ritos políticos indígenas sejam respeitados, blindando as comunidades da pressão econômica e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

assédio cooptativo frequentemente exercido por grandes empreendimentos;

CONSIDERANDO que as tratativas anteriores para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) restaram infrutíferas diante da impossibilidade de se garantir, naquela sede, o compromisso da empresa de submeter o projeto à Consulta Prévia, nos termos exigidos pelas comunidades e pelas normas internacionais;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial já expediu recomendação pretérita buscando salvaguardar os direitos das comunidades impactadas, tendo a FUNAI e os órgãos ambientais apresentado respostas burocráticas e insuficientes, limitando-se a informar o trâmite ordinário do licenciamento sem, contudo, suspender as atividades preparatórias que ferem o caráter "prévio" da consulta;

CONSIDERANDO que o monitoramento contínuo deste órgão ministerial demonstra que a implementação fática do "Projeto Natureza", na sua dimensão de sistema complexo, já se encontra em curso avançado (via plantio de florestas), exigindo o incremento da atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a via meramente fiscalizatória se torna inócua se não houver a paralisação imediata capaz de resguardar o direito de escolha dos povos;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente Recomendação delimita o seu escopo à tutela dos direitos das comunidades indígenas Mbyá Guarani, sem prejuízo da adoção de providências futuras e da instauração de procedimentos específicos para abordar as violações e os impactos incidentes sobre outras comunidades indígenas, povos e comunidades tradicionais eventualmente afetados pelo empreendimento;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea "e", artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, **RECOMENDAR** à **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS**, e à **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS**, que

A) **REALIZEM e COORDENEM** o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) junto ao Povo Mbyá Guarani e demais comunidades indígenas impactadas pelo "Projeto Natureza" e obras conexas, respeitando rigorosamente seus Protocolos de Consulta e as disposições da Convenção n.169 da OIT;

B) **APRESENTEM** a este órgão ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um PLANO DE TRABALHO METODOLÓGICO para a realização da Consulta, construído em conjunto com as lideranças indígenas, contendo o cronograma estimado de reuniões, assembleias e etapas de repasse de informações, respeitando o "tempo indígena" para deliberação;

C) **GARANTAM** que os custos logísticos e operacionais necessários para a realização das reuniões, oitivas e assembleias indígenas sejam integralmente custeados pelo empreendedor (CMPC), sem que isso implique em ingerência da empresa no processo decisório autônomo das comunidades;

D) **OFICIEM** imediatamente o órgão ambiental licenciador (FEPAM) requerendo a SUSPENSÃO do andamento do processo de licenciamento ambiental, bem como de qualquer atividade preparatória no território (como plantio de maciços florestais destinados ao projeto), até que o processo de Consulta Livre, Prévia e Informada seja formalmente concluído, garantindo assim o seu caráter estritamente "prévio";

E) **SE ABSTENHAM** de validar, para fins de atestado de viabilidade do componente indígena, quaisquer reuniões informais, apresentações de vídeos institucionais ou tratativas meramente indenizatórias realizadas pela empresa que não tenham seguido o rito formal da Consulta Prévia;

F) **ADOTEM AS CONCLUSÕES DA CONSULTA COMO VINCULANTES** para o seu posicionamento institucional no processo de licenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

ambiental, traduzindo a decisão soberana das comunidades indígenas em ato administrativo formal, de modo que: F.1) Em caso de NÃO CONSENTIMENTO (veto) por parte das comunidades frente aos impactos sinérgicos e irreversíveis aos seus modos de vida, o MPI e a FUNAI emitam Parecer Técnico Conclusivo DESFAVORÁVEL à viabilidade do empreendimento, requerendo ao órgão licenciador o indeferimento das licenças pleiteadas; F.2) Em caso de consentimento condicionado, o MPI e a FUNAI elaborem documento consolidando todas as salvaguardas, reparações e mitigações exigidas pelas comunidades, exigindo formalmente da FEPAM que tais itens constem como CONDICIONANTES VINCULATIVAS E PRÉVIAS no texto de eventual Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI);

G) **ENCAMINHEM** a esta Procuradoria da República, bimestralmente, relatórios circunstanciados sobre o andamento do processo de Consulta, acompanhados das atas de reuniões, permitindo o acompanhamento e a sindicabilidade do processo pelo Ministério Público Federal.

ESTABELECE-SE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da presente, para que as autoridades destinatárias informem o acatamento desta Recomendação e encaminhem a este órgão do Ministério Público Federal cronograma detalhado das providências a serem adotadas para seu fiel cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento.

A ausência de resposta no prazo assinalado ou a apresentação de justificativas consideradas insuficientes poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a proteção dos direitos violados ou ameaçados.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, *caput*, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, *na data da assinatura.*

RICARDO GRALHA MASSIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] No mesmo sentido o Enunciado n. 47 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
2. [^] Dias AS, Silva SB da. Seguindo o fluxo do tempo, trilhando o caminho das águas: territorialidade Guaranina região do Lago Guaíba. rsab [Internet]. 30º de junho de 2013 [citado 22º de setembro de 2025];26(1):58-70. Disponível em: <https://revista.sabnet.org/ojs/index.php/sab/article/view/368>;
3. [^] <https://sul21.com.br/opinioao/2026/02/cmpe-e-os-incendios-mortais-no-chile-por-eduardo-luis-ruppenthal/>
4. [^] <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/borregaard-um-marco-da-luta-ambiental-no-rio-grande-dosul/222923504>
5. [^] TRF4, ApRemNec 5010445-46.2015.4.04.7201, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 26/03/2025 e TRF4, AC 5069057-47.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 11/06/2025
6. [^] TRF4, AC 5012980-68.2012.4.04.7001, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 04/09/2013